

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, de 2011

Proíbe a efetivação de qualquer pagamento em dinheiro em espécies nas quantidades que especifica.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado João Maia

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o objetivo de combater fraudes e evasão de impostos, assim como de diminuir a chamada economia informal e de contribuir para a redução de roubo de dinheiro portado, sobretudo, por mulheres e pessoas idosas, por meio da proibição de pagamentos de faturas de valor superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em moeda manual, inclusive as que são pagas por meio de instituições financeiras. Estabelece que o infrator pagará multa de 1% do valor da cobrança na primeira infração, e que, em caso de reincidências, a multa anterior aumentará em um inteiro por cento até o limite de 10% (dez por cento).

Na justificação do projeto de lei, o seu Autor defende a aplicação da proibição em decorrência da diminuição da economia informal, em cerca de 6%, verificada nos países que implementaram tal medida. Argumenta também que a proibição de pagamentos em dinheiro é uma arma no combate à evasão fiscal. Aponta que utilização de cédulas e moedas apresenta tendência de declínio, até mesmo para pagamento de baixos valores, em todo o mundo.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Em junho de 2012, em novo despacho,

o Presidente da Casa incluiu esta Comissão para examinar, também, o mérito, quanto a aspectos atinentes ao sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas. Nas duas primeiras comissões, a proposição foi rejeitada nos termos dos pareceres dos respectivos relatores.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas proíbe as pessoas naturais e jurídicas de efetuarem pagamentos em moeda manual para valores superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto ao mérito, entendemos que a simples proibição em tela não alcançaria os efeitos benévolos para a economia do País e para a sociedade, apontados na justificação do projeto de lei. Provocaria uma súbita procura por abertura de contas de depósito em instituições bancárias por parte dos segmentos sociais cujas atividades econômicas são, preponderantemente, caracterizadas pela informalidade, como trabalhadores domésticos, pequenos comerciantes e prestadores de serviços. No entanto, grande parte destas contas tenderia a ser manter inativa por longos períodos ou a ser pouco

utilizada, uma vez que seus titulares não efetuam pagamentos acima de R\$ 1.500,00 com frequência, devido à baixa renda que eles auferem.

A circunstância em que o Brasil se encontra é bastante diversa daquelas dos países europeus citados pelo Autor do projeto em exame. Conforme destacado pelo relator na Comissão de Defesa do Consumidor, a cobertura territorial das instituições bancárias é muito inferior às dos países europeus, e a informalidade na economia brasileira é muito maior. As populações ribeirinhas da Amazônia, por exemplo, ainda vão precisar de moeda manual para realizar seus negócios por um longo período, em razão da pouca cobertura bancária, de características da cadeia de comércio local, da própria cultura daquelas populações, entre outros fatores.

Crimes fiscais podem prescindir de pagamentos ou de transferências de recursos em papel moeda. São ações deliberadas com vistas à sonegação de impostos devidos, perpetradas mediante sofisticados artifícios contábeis, de emprego de empresas fantasmas ou de fachada que constituem intrincada cadeia de sociedade para emitir faturas ou notas fiscais falsas, etc. A Lei nº 8.137/1990, que elenca as condutas consideradas como crimes contra a ordem tributária nos seus arts. 1º e 2º, e as normas infralegais que também têm por objetivo o combate à sonegação de impostos formam o arsenal jurídico do Estado para combater este tipo de crime.

As práticas utilizadas para ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de ação criminosa são combatidas na forma da Lei nº 9.613/1998, cujos dispositivos englobam as atividades de agentes econômicos que atuam nas etapas de colocação, ocultação e integração dos recursos de origem ilícita.

Concordamos com a opinião dos relatores que nos antecederam de que as citadas leis e as normas administrativas das respectivas áreas de atuação do Estado são instrumentos mais eficazes no combate à sonegação ou à “lavagem” de bens ou direitos que a “bancarização” obrigatória da população, conforme pretendido no projeto de lei em exame.

A inclusão da população pelo segmento bancário é consequência do crescimento da economia e da geração de empregos formais e de melhor distribuição da renda, fato que ocorreu na esteira de um conjunto de políticas públicas postas em marcha no País desde a década de 1990, como a implementação da figura de sociedade de crédito ao

microempreendedor, dos correspondentes bancários, da destinação de parcela dos depósitos a vista para operações de microcrédito, da conta-salário, do Comitê de Inclusão Financeira do Banco Central do Brasil, entre outras.

Destaque-se o papel importante do avanço da tecnologia da informação, que permite a disseminação da prática de pagamentos e transferência de numerário por meio eletrônico, pelo próprio titular da conta bancária. Quanto a esse respeito, a Lei nº 12.865/2013 disciplina, nos seus arts. 6º a 15, as atividades de instituições não financeiras de serviços de pagamento e de administração de sistemas ou arranjos de pagamentos, as quais estão presentes nos sistemas de cartões de pagamento, de comércio eletrônico fornecido pela internet e de transações realizadas por telefones móveis. Desde então aquelas instituições passaram a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e o Banco Central do Brasil passou a ter competência legal para fiscalizar e disciplinar tais formas de instrumentos eletrônicos de pagamento.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011, Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.847, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado João Maia
Relator